

Interessados:

Letícia Rangel Serrão Chieppe
Citigroup Global Markets Brasil CCTVM

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão em procedimento de MRP

Diretora Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Relatório

I. Objeto.

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Sra. Letícia Rangel Serrão Chieppe (" Reclamante"), contra decisão do Colegiado em julgamento no dia 14 de agosto de 2012 que manteve o posicionamento da BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("BSM"), no sentido de julgar improcedente a reclamação apresentada pela Reclamante.

II. Histórico da Reclamação ao MRP.

2. Conforme relatado na ocasião do julgamento do recurso, a Reclamante protocolou pedido de ressarcimento contra a Citigroup Global Markets Brasil CCTVM ("Corretora"), a Valor Investimentos Ltda. ("Valor"), e o agente autônomo de investimentos Paulo Henrique da Costa Correa ("AAI Paulo"), alegando prejuízos no valor total de R\$ 775.050,71.
3. A 5ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM, após excluir a Valor e o AAI Paulo do polo passivo por serem partes ilegítimas em procedimento de MRP, julgou improcedente a reclamação, sob os seguintes fundamentos:
 - a. o histórico operacional da Reclamante seria de uma investidora experiente no mercado de capitais, tendo feito operações no mercado a termo;
 - b. as declarações de terceiros, afirmando terem presenciado o pai da Reclamante transmitindo diversas ordens, verbal e pessoalmente, ao AAI Paulo, na sede da Valor, incluindo as ordens posteriormente contestadas, todas condizentes com o perfil não conservador de investidor, evidenciariam autorização da Reclamante para a realização das mencionadas operações;
 - c. a Reclamante teria tido plena ciência da realização das operações contestadas, tendo em vista que sua irmã Brunella trabalhava junto ao AAI Paulo, na sede da Valor, de onde informaria a Reclamante sobre suas posições. Além disso, a Reclamante reconheceu que recebia, no endereço indicado na ficha cadastral, notas de corretagem, ANAs e extratos de custódia;
 - d. a gestão por parte do pai da Reclamante dos negócios da família ficaria evidenciada com a verificação tanto de operações coincidentes quanto à data, mercado e ativo, realizadas às contas de suas filhas e esposa, quanto de algumas operações realizadas em datas próximas nas quais houve coincidência quanto ao mercado e ao ativo. Estas constatações sugeririam fortemente a existência de coordenação dos investimentos; e
 - e. os prejuízos sofridos estariam associados à oscilação inerente ao mercado de capitais, não identificando correlação entre os referidos prejuízos e qualquer ato ou omissão praticada pela Corretora.
4. Este processo foi julgado conjuntamente com os processos conexos de MRP de seus pais, Edson e Marise.
5. A Reclamante recorreu da decisão da BSM, alegando: (i) cerceamento de defesa; (ii) violação do princípio do contraditório; (iii) parcialidade da BSM para julgar pedidos de ressarcimento ao MRP; e reiterando as teses de sua Reclamação.
6. Em 14/08/2012, o Colegiado da CVM negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Diretora Relatora, por não entender presentes nenhuma das hipóteses do art. 77 da Instrução CVM nº 461/2007 e por considerar improcedentes as alegações recursais da Reclamante.

III. Pedido de Reconsideração.

7. Em 15/10/2012, a Reclamante protocolou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado alegando interpretação equivocada dos fatos e omissão quanto a questões de direito, sem, entretanto, especificar as supostas omissões. Quanto à interpretação errônea dos fatos, reiterou os argumentos da reclamação original, em síntese:
 - a. o AAI Paulo não estaria autorizado a agir como agente autônomo;
 - b. não haveria mandato tácito no mercado de capitais, não tendo havido ordem para as operações contestadas;
 - c. os limites operacionais da Reclamante teriam sido desrespeitados pela Corretora, contrariando, inclusive, o perfil conservador da Reclamante;
 - d. não haveria provas nos autos de que o pai da Reclamante geria os negócios da família, além da relação de parentesco e das fotos;
 - e. as operações a termo realizadas pela Reclamante não seriam contraditórias com seu perfil conservador, pois eram um mero financiamento de caixa, sem risco de alavancagem; e
 - f. o Colegiado da CVM teria decidido com base em indícios e suposições, como as fotos da coluna social e do pai da Reclamante na sede da Valor, que seriam sempre valorados de modo a encaixarem na tese da Corretora e da BSM;

É o relatório.

Voto

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão unânime do Colegiado que negou provimento ao recurso contra decisão do Conselho de

Supervisão da BSM, indeferindo reclamação apresentada no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP").

2. Noto que o pedido de reconsideração, protocolado em 15/10/2012, não foi assinado pela Reclamante. Consta apenas a assinatura do Sr. Leonardo Menegon Alves, que se identificou como advogado, apesar de ser estagiário inscrito na OAB/RJ sob o número 188.260-E, conforme o cadastro no *site* da OAB em 17/10/2012. Por isso, determino o envio do processo à Procuradoria Federal Especializada da CVM para analisar a necessidade de comunicação aos órgãos competentes sobre a irregularidade.
3. Em 19/10/2012, foi protocolado outro pedido de reconsideração, com conteúdo idêntico ao anterior, desta vez assinado por Letícia Rangel Serrão Chieppe. Este segundo recurso é intempestivo. O AR comunicando a decisão do Colegiado foi recebido pela Reclamante em 03/10/2012. Assim, o prazo de 15 dias, previsto nos itens IX e I da Deliberação CVM nº463/2003, esgotou-se em 18/10/2012. Acompanhando o recurso há uma procuração da Reclamante outorgando poderes para o Sr. Leonardo Menegon Alves apresentar defesas e recursos junto à CVM.
4. A Reclamante assinou os pedidos de reconsideração de seus pais, Edson e Marise (Processos CVM nº RJ2010-12286 e CVM nº RJ2010-12289), onde também consta o seu nome. O conteúdo destes documentos é praticamente idêntico. Assim, em observância à informalidade do processo administrativo, julgo o pedido, apesar de formalmente irregular.
5. Inicialmente, é importante notar que as hipóteses de cabimento do pedido de reconsideração restringem-se à existência de um fato novo que ampare a reavaliação da matéria sob um novo contexto^[1] ou aos casos de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão^[2].
6. Inexistem quaisquer fatos novos no pedido de reconsideração. Todos os fatos ali alegados já foram integralmente analisados. Inexistem, ainda, erros, contradições ou obscuridades na decisão recorrida. A Reclamante nem sequer aponta que omissões haveria na decisão, limitando-se a usar o expediente do pedido de reconsideração para reiterar suas alegações que já foram apreciadas. Enfatizo a ausência de fatos novos trazidos pela Reclamante que justifiquem novas alegações.
7. No entanto, mesmo que a decisão houvesse se omitido sobre determinadas questões do recurso, não seria o caso de se admitir o pedido de reconsideração. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça^[3] e confirmada pelos precedentes da própria CVM^[4], o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pela Reclamante. A lei exige tão somente que a decisão seja motivada, por isso, se o julgador tiver encontrado motivo suficiente para amparar a sua decisão não precisa rebater todos os argumentos da parte, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por ela indicados.
8. Por isso, entendo que o pedido de reconsideração não deve ser conhecido.
9. Entretanto, caso o Colegiado decida superar essas preliminares, no mérito, reforço que todas as questões trazidas pelo Reclamante já foram apreciadas no julgamento do recurso, não havendo motivos para a alteração da decisão proferida em 14/08/2012.
10. Assim, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração e, se conhecido, pelo seu não provimento e a consequente manutenção da decisão já proferida por este Colegiado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Diretora-Relatora

[1] Cf. Voto do Diretor relator Luiz Antônio de Sampaio Campos nos autos do PA CVM nº RJ2002/8130. "Em segundo lugar, porque não há nenhum erro material ou fato novo a ensejar o pedido de reconsideração, limitando-se o reclamante a renovar, com maior ou menor ênfase, os argumentos que já havia expedido nas suas manifestações anteriores e que foram examinadas pelo Colegiado, o que não ampara pedido de reconsideração e, mesmo que amparasse, não mudariam o voto proferido, porque a questão posta no pedido de reconsideração já havia sido integralmente examinada quando do julgamento do recurso e as razões que lá me pareceram válidas para rejeitar a pretensão dos requerentes da reconsideração entendendo que remanescem válidas mesmo à luz dos argumentos constantes do pedido de reconsideração."

[2] Cf. Deliberação CVM n.º 463/2003: "IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."

[3] Cf., por exemplo, entre muitos outros: "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil." STJ, 2ª Turma, REsp nº 1321247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2012, "O Tribunal a quo solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para amparar a decisão, nem está obrigado a ater-se nos fundamentos por elas indicados." STJ, 2ª Turma, REsp. nº 708.017-RJ, Min. Rel. Castro Meira, j. 27.09.2005.

[4] Cf.: "Claro está, portanto, que a decisão anterior da CVM já havia refutado, anda que não expressamente, todos os argumentos aduzidos pela Docas. E, ainda que assim não o tivesse feito, não caberia falar em irregularidade, porquanto a CVM, assim como qualquer órgão julgador, não está obrigada a examinar em suas decisões todos os argumentos aduzidos pelos particulares. O que é imprescindível, isso sim, é que a decisão administrativa seja embasada em fundamentos idôneos que sustentem a sua conclusão". Voto do Diretor Relator Sergio Weguelin nos autos do PA CVM nº. RJ 2004/3601.